LEI COMPLEMENTAR Nº 002.01, DE 05 DE ABRIL DE 1990.

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e Dá Outras Providências."

DR. ARI ANGELO BAGATINI, Prefeito Municipal de Progresso, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Progresso.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º- Cargo Público é o criado em Lei,em número certo com denominação própria, remunerado pelos cofres Municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a Servidor Público.

Parágrafo Único - Os Cargos serão de provimento Efetivo ou em Comissão.

Art. 4º- A investidura em Cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeação para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Inciso 1º- A investidura em Cargo do Magistério Municipal será em Concurso de provas e títulos.

Inciso 2º- Somente poderão ser criados Cargos de provimento em Comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º- Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia, assessoramento, sendo privativa de servidor detentos de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º- É vedado cometer ao Servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- São requisitos básicos para ingresso no serviço Públi- co Municipal.

I - Ser Brasileiro;

II - Ter idade mínima de dezoito anos;

III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V - Ter atendido as condições prescritas em lei para o Cargo;

Art. 8º- Os Cargos Públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Recondução;

III - Readaptação;

IV - Reversão;

V - Reintegração;

VI - Aproveitamento;

VII - Promoção;

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º- As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os conursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidos pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10º- Os limites de idade para inscrição em Concurso Públi- co serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ Único - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máximo para o recrutamento.

Art. 11- O prazo de validade do Concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 12- A nomeação será feita:

I - Em Comissão, quando se tratar de cargos que, em virtude da Lei, assim deva ser provido;

II - Em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13- A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no Concurso Público.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

Inciso 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Inciso 2º - No ato da posse o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos qua a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15- Exercício é o desempenho das atribuições do Cargo por Servidor nomeado para o Cargo de provimento efetivo, quando inicia o período de estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, que deverá ser cumprido obrigatóriamente, e durante o qual serão avaliadas a sua aptidão e capacidade para o desempenho do Cargo, observados os seguintes quisitos:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência;
V - Responsabilidade;
VI - Relacionamento.

Inciso 1º - É de cinco dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Inciso 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

Inciso 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual o Servidor for designado.

Inciso 4º - Três meses antes do final do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente à avaliação do desempenho do Servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade da apuração dos quesitos enumerados nos Incisos I e VI deste Artigo.

Inciso 5º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do Servidor, observado o disposto em regulamento.

Inciso 6º - Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, dar-se-á vistas ao processo, com prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar defesa.

Art. 16- Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o Inciso 1° do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17- A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o Servidor apresen- tará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19- O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Inciso 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - Depósito em moeda corrente;
II - Garantia Hipotecária;
III - Título de dívida pública;
IV - Seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Inciso 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.

Inciso 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Inciso 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 20- Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o Servidor nomeado por concurso público.

Art. 21- O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22- Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o Servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - Inassiduidade;
II - Indisciplina;
III - Insubordinação;
IV - Ineficiência;
V - Falta de dedicação ao serviço; e
VI - Má conduta.

Inciso 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade

competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Inciso 2º – Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do Servidor, ou sua manutenção no cargo, neste caso, sob observaçào.

SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO

Art. 23– Recondução é o retorno do Servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado.

Inciso 1º – A recondução decorrerá de:

a) Falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

b) Reintegração do anterior ocupante.

Inciso 2º – A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art.22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

Inciso 3º– Inexistindo vaga, serão cometidas ao Servidor as atribuições do Cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 24– Readaptação é a investidura do Servidor em Cargo de atribuições e responasabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeçào médica.

Inciso 1º – A readaptação será efetivada em Cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Inciso 2º – Realizando-se a readaptação em Cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao Servidor vencimento correspondente ao Cargo que ocupava.

Inciso 3º – Inexistindo vaga serão cometidas aso Servidor as atribuições do Cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno do Servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público Municipal, verificado, em processo, que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

Inciso 1º – A reversão far-se-á a pedido de ofício, condicionado sempre à existência de vaga.

Inciso 2º – Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Inciso 3º – Somente poderá ocorrer reversão para o Cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 – Será tornado sem efeito a revers o e cassada a aposentadoria do Servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 – Não poderá reverter o Servidor que contar seten- ta anos de idade.

Art. 28 – A reversão dará direito à contagem do tempo em que o Servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29– Reintegração é a investidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidade sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único– Reintegrado o Servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31– O retorno à atividade do servidor em disponibilida de far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único– No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de Serviço Público Municipal.

Art. 32 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único– Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI
DA PROMOÇÃO

Art. 34– As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 35– A vacância do cargo decorrerá de:
I – Exoneração;
II – Demissão;
III – Readaptação;
IV – Recondução;
V – Aposentadoria;
VI – Falecimento;
VII – Promoção;

Art. 36– Dar-se-á a exoneração:
I – A pedido;
II – De ofício quando:
a) Se tratar de Cargo em Comissão;
b) De Servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;
c) Ocorrer posse de Servidor não estável em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos Incisos 1º e 2º do artigo 145 desta Lei.

Art. 37– A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art.35.

Art. 38– A vacância de Função Gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penali- dade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39– Dar-se-á a substituição de titular de Cargo Efetivo, Cargo em Comissão ou de Função Gratificada durante o seu impedimento legal.

Inciso 1º – Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro, a relação de substitutos para o ano todo.

Inciso 2º – Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40– O substituto receberá o vencimento correspondente ao cargo que vier a substituir ou a diferença entre o de origem e o da substituição, se essa for superior a dez dias.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 41– Remoção é o deslocamento do Servidor de uma parte para outra repartição.

Inciso 1º – A remoção poderá ocorrer:

I – A pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – De ofício, no interesse da administração.

Art. 42– A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43– A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 – O exercício de função de confiança pelo Servidor Público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45– A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifi- quem a criação de cargos em comissão.

Parágrafo Único – A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46– A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47– O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48– O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo Servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu

cargo ou função.

Art. 49- Será tornado sem efeito a designação do Servidor que não entrar no exercício da Função Gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50- O provimento de função gratificada poderá recair também em Servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51- É facultado ao Servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52- A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercícios preferencialmente por Servidores ocupantes de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará,quando não estabelecido em Lei ou regulamente, o horário de expediente das repartições.

Art. 54- O Horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compen- sação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56- A frequência do Servidor será controlada:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto aos Servidores não sujeitos ao ponto.

Inciso 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assiná-la o comparecimento do Servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Inciso 2º - Salvo nos casos do inciso II deste Artigo, é vedado dispensar o Servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57- A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Inciso 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

Inciso 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58- O serviço extraordinário,excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60- O Servidor tem direito a reposuo remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como dias feriados civis e religiosos.

Inciso 1º - A remuneração dos dias de repouso corresponden te a um dia normal de trabalho.

Inciso 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividindo pelos dias úteis da mesma semana.

Inciso 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61- Perderá a remuneração do repouso o Servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o Servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62- Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63– Vencimento é a retribuição paga ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

Art. 64– Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 65– Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 66– A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67– Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos arts. 81, incisos I a IV, 93, 99 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Servidor Público Municipal, não poderá sersuperior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 68– O Servidor perderá:

I – Remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízos da penalidade disciplinar cabível.

III – Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 146.

Art. 69– Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Inciso 1º – O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do Servidor.

Inciso 2º – Os Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71– O Servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 72– Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;
II – Gratificações e adicionais;
III – Prêmio por merecimento;
IV – Auxílio para diferença de caixa.

Inciso 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Inciso 2º – As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílos incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 73– As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão que quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74– Constituem indenizações ao Servidor:

I – Diárias;
II – Ajuda de custo;
III – Transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 75 – Ao Servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitóriamente do Município, para atender serviços, participar de cursos de aperfeiçoamento, congressos, seminários e outras atividades vinculadas aos interesses do Município, serão custeadas despesas resultantes, que se processará através do pagamento de Diárias de Viagem ou ressarcimento dos valores dispendidos para esse fim.

Inciso 1º – As diárias de viagem destinam-se ao ressarcimento de despesas de alimentação e estadia.

Inciso 2º – A Diária de Viagem padrão correspondente ao deslocamento para fora do Município, com pernoite e alimentação.

Inciso 3º – Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite, mas uma refeição, será pago o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Diária.

Inciso 4º – Nos casos em que o deslocamento não exgir pernoite, mas duas refeições, será pago o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Diária.

Inciso 5º – Em caso de viagem para fora do Estado, as Diárias serão pagas com o respectivo valor multiplicado por quatro e para fora do País, com valor multiplicado por oito.

Inciso 6º – O valor das Diárias de Viagem serão fixadas por Lei.

Inciso 7º – Também terão direito ao recebimento de Diárias, Servidores de órgãos da esfera Federal, Estadual e suas autarquias, quando legalmente cedidos ou postos à disposição do Município.

Inciso 8° – As diárias recebidas deverão ser comprovadas por relatório das atividades desenvolvidas no período, no prazo de dois dias úteis de sua efetivação.

Inciso 9º – Quando houver necessidade de deslocamento dentro do território Municipal, para fins previstos no artigo 75 desta Lei, a municipalidade fornecerá a alimentação e estadia por conta própria ou através de fornecedores, situação que não se aplicará o sistema de Diárias.

Inciso 10º – O pagamento de despesas classificadas nas disposições do artigo, será feita mediante apresentação do documento legal, devidamente autorizado pelo Chefe do Órgão ao qual o Servidor estiver lotado.

Art. 76 – Se o deslocamento do Servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 – O Servidor que receber diárias e não se afastar da Sede,por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 78 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do Servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único – A concessão de ajuda de custo financeiro a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o

número de pessoas que acompanharão o Servidor e a duração da ausência.

Art. 79- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do Servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 80 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de Lei específica.

Inciso 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o Servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

Inciso 2º - Se o número de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81 - Constituem gratificação e adicionais dos Servidores Municipais.

I - Gratificação Natalina;
II - Adicional por tempo de serviço;
III - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
IV - Adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 82- A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Inciso 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro por mês de exercício em que o Servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Inciso 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 83 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 84 – O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 85 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 86 – O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por cada triênio de serviço prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

Inciso 1º – Fica transformada em adicional por tempo de serviço a gratificação criada pelo artigo 18 da Lei nº 078.01-89 de 28 de dezembro de 1989, Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Inciso 2º – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 87– Os Servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimen- to do cargo.

Parágrafo Único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 88 – O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao Servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classifica – ção nos graus máximos, médio e mínimo.

Art. 89 – O adicional de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao Servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91– O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 – O Servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Inciso 1º – Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Inciso 2º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III
DO PRÊMIO POR MERECIMENTO

Art. 93 – O Prêmio por merecimento,consiste na obtenção de vantagem correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do Servidor, por cada triênio de efetivo exercício, uma vez adquirido o mérito através de avaliação individual, na forma regulamentada no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art.94 – Para obtenção do mérito o Servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – Assiduidade de 99% descontados os afastamentos que a Lei considerar de efetivo exercício;

II – Inexistência, no período, de penalidades de suspen- são transitado em julgado;

III – Grau de merecimento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos atribuíveis em avalização, considerando critérios objetivos em regulamento.

Art. 95 – A avaliação do mérito do Servidor será feita anualmente por uma Comissão de Eficiência, através do preenchimento de um Boletim individual para cada um no qual constarão os dados e a pontuação apurada.

Art. 96 – A Comissão de Eficiência será composta de três Membros integrantes dos Quadros de Servidores do Município sendo dois indicados pela Classe Funcional e um pelo Prefeito Municipal.

Art. 97 – Interrompem o Tempo para efeito de apuração do mérito, as seguintes ocorrências:

I – Penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento em pessoa da família;

c) condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista; e

e) licença para atividade política.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao Serviço retardarão a concessão do prêmio previsto nesta Secão, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 98 – O prêmio por merecimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 99 – O Servidor que, por força das atribuições, próprias do seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Inciso 1º – O Servidor que estiver respondendo legalmente pela Tesouraria ou caixa, durante os impedimentos legais do titular, fará jus ao pagamento do auxílio.

Inciso 2º – O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o Servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 100 – O Servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 101 – Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor, terá este direito à férias, na seguinte proporção:

I – Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – Vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – Dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – Doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do Servidor ao serviço.

Art. 102 – Não serão considerados falta ao serviço as concessões, licenças e afastamentos em Lei, nos quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 103 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de

férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III e V do art. 110.

Art. 104 – Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou pormotivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único – Iniciar-se-á o decurso de novo período do aquisitivo quando o Servidor, após o implemento de condições prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 105 – É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 106 – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao Servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 107 – Vencido o prazo mencionado no art. 105, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao Servidor, no prazo de dez dias, requer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Inciso 1º – Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Inciso 2º – Não atendido o requerimento pela autorida de competente no prazo legal, o Servidor poderá ajuizar ação, pesindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Inciso 3º – No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devido em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infrantora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao Servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 108 – O Servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Inciso 1º – Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período do aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores anuais.

Inciso 2º – O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cincos dias anteriores ao inicío do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 109 – No caso de exoneração será devida ao Servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único – O Servidor exonerado após doze meses de serviço, incompleto de férias, de acordo com o art. 101, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – Conceder-se-á licença ao Servidor:
I – Por motivo de doença em pessoa da família;
II – Para o serviço militar;
III – Para concorrer a cargo eletivo;
IV – Para tratar de interesses particulares;
V – Para desempenho de mandato classista.

Inciso 1º – O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Inciso 2º – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorroga ção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 111 – Poderá ser concedida licença ao Servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Inciso 1º – A Licença somente será deferida se assistência direta ao Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Inciso 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até quinze dias, e, após, com os seguintes descontos:

I – de 1/3 (um terço), quando exceder a quinze dias e até um mês;

II – de 2/3 (dois terços), quando exceder a um mês até três meses;

III – sem remuneração, após o terceiro mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 112 – Ao Servidor que for convocado para o Serviço Miliatr ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Inciso 1º – A licença será concedida à vista de decumento oficial que comprove a convocação.

Inciso 2º – O Servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o execício do cargo dentro do prazo de trinta dias se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 113 – O Servidor terá direito a licença, sem remuneraçào, durante o período que mediar entre a sua ecolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perantea Justiça Eleitoral.

Inciso 1º – O Servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Inciso 2º – A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, salvo se a Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o Servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 114 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração.

Inciso 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

Inciso 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Inciso 3º – Não se concederá a licença a Servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 115 – É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou Sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Inciso 1º – Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para o Cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Inciso 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 – O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de funções de confiança;
II – Em casos previstos em Leis específicas;
III – Para cumprimento de Convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou o Convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 117 – Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
II – até dois dias, para se alistar como eleitor;
III – até cinco dias consecutivos, por motivo de:
a) Casamento;
b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos ou enteados e irmãos.
IV – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

Art. 118 – Poderá ser concedido horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade

entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Inciso 1º – O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Inciso 2° – Feita a conversão os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 120 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – exercício de cargo em comissão, no Município;
III – convocação para o serviço militar;
IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V – licença;
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 121 – Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
II – de licença para desempenho de mandato classista;
III – de licença para concorrer a cargo eletivo;
IV – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 122 – Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art. 123 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 124 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 125 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 126 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas sucetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o
despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 127 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 128 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Inciso 1º – O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Inciso 2º – O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 130 – A representação será dirigida ao chefe imediato do Servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único – Se não for dado o andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o Servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 131 – É assegurado o direito de visitas do processo ao Servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 132 – São deveres do Servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o udo obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – Será concedido como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito da irregularidade no serviço ou falta cometida por Servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 133 – É proibido ao Servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou alicar outro Servidor no sentido de fialização e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, compa nheiro ou parentes até segundo grau civil, salvo se decorente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funçòes;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompa- tíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 134 – É licito ao Servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 – É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos.

Inciso 1º – Executam-se da regra deste artigoos casos pevistos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Inciso 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 – O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular se duas atribuições.

Art. 137 – A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou cuploso, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Inciso 1º – A indenização de prejuízos causado ao Erário poderá ser liquidado na forma prevista no art. 70.

Inciso 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Inciso 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contraversões imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 139 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141 – A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 142 – São penalidades disciplinares:
- advertência;
- suspensão;
- demissão;
- cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 143 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os

danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 144 – Não poderá ser aplicada de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 145 – Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 146 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147 – Será aplicada ao Servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a adminsitração pública;
II – abandono de cargo;
III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
V – improbidade administrativa;
VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesas;
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos,empregos ou funções;
XIII – transgressão do art. 133, incisos X a XVI.

Art. 148 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao Servidor o prazo de cinco dias para opção.

Inciso 1º – Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o Servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Inciso 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 149 – A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 147, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 152 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 153 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de ficar provado que o inativo:

I – praticar, na atividade, falta punível com a demissão;
II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 154 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o Servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 155 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação de pena de suspensão ou advertência.

Art. 156 – A demissão por infringência no art. 136 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o Servidor que for demitido por infringência do art. 147, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 – A pena de destituição de função de confiança implica na possibilidade de ser investido em funções desta natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 158 – As penalidades aplicadas ao Servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 159 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Inciso 1º – A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Inciso 2º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Inciso 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de Processo disciplinar interrompe a prescrição.

Inciso 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou Processo Administrativo disciplinar.

Inciso 1º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Inciso 2º – Quanto ao fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – Sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o Servidor faltoso;

II – Processo Administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o Servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 162 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do Servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163 – O Servidor terá direito:

I – À remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II – À remuneração e à contagem do tempo de serviço corresponderá ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 164 – A sindicância será cometida à Servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até apresentação de relatório.

Parágrafo Único – A critério de autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de Servidores, até o máximo de três.

Art. 165 – O Sindicante ou a Comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessáriasao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

Inciso 1º – Preliminarmente,deverá ser ouvido o autor da representação e o Servidor implicado, se houver.

Inciso 2º – Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 166 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis;

I – pena aplicada de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de Processo Administrativo disciplinar; ou

III – arquivamento de processo.

Inciso 1º – Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o Processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

Inciso 2º – De posse de novo relatório e elementos complementares,a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 167 – O Processo Administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três Servidores estáveis, designada

pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único – A Comissão terá como Secretário, Servidor desigando pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 168 – À comissão processante, sempre que necessário é expressamente determinado no ato de desiganção, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 169 – O Processo Administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 170 – Quando o Processo Administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único –Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do Processo Administrativo disciplinar.

Art. 171 – O prazo para a conclusão do Processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando às circunstân- cias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 172 – As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 173 – Ao instalar os trabalhos da Comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e disgnará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indi ncado.

Art. 174 – A citação do indicado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência indiciado e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Inciso 1° – Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Inciso 2º – Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao Processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Inciso 3º – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 175 – O indiciado poderá constituir procurador para a sua defesa.

Parágrafo Único – Em caso de revelia, o Presidente da Comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 176 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do Processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 177 –A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178 – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Inciso 1º – O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Inciso 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 179 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, se anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for Servidor Público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Inciso 1º – As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Inciso 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181 – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 182 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 183 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o Processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indicado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 184 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou proviência julgada necessária.

Art. 185 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do Processo:

I – dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 186 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 187 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 188 – O Servidor que estiver respondendo o Processo Administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do Processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Executa-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189 – A revisão do Processo Administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de Lei ou a evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos,exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidos novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penali dade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 190 – No Processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 – O Processo de revisão será realizado por comissão designado segundo os moldes das comissões de Processo Administrativo e correrá em apenso dos autos do Processo originário.

Art. 192 – As conclusões da Comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 193 – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 – O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao Regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

Art. 195 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o Servidor e sua família, e compreendam conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subistência aos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assitência à saúde.

Art. 196 - Os benfícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao Servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e a paternidade;
f) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio-funeral; e
c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 197 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta,se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloar- trose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imuno deficiência adquirida - AIDS -, e outros qua a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 198 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigoraráa a partir da data da publicação do respectivo ato.

Inciso 1º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de sáude, salvo quando audo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

Inciso 2º – Será aposentado o Servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 200 – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedios aos Servidores em aividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassifica- ção do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201 – O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art.197, parágrafo único, terá o provento integralizado.

Art. 202 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de Servidores do Município.

Art. 203 – Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o adicional por tempo de serviço;

II – o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou periogosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

III – O percentual relativo ao Prêmio por Merecimento, adquirido durante à atividade.

IV – A Gratificação por Grau de Instrução, para os Membros do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme consta no Plano de Carreira.

Art. 204 – Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Parágrafo Único – Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o

Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 205 - O auxílio natalidade é devido à Servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de natimorto.

Inciso 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Inciso 2º - Não sendo a parturiente Servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, Servidor Público Municipal.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 206 - O salário-família será devido ao Servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que vier em companhia e às expensas do Servidor ou do inativo.

Art. 207 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Município, com arredondamento para a unidade de reais seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

Inciso 1º - Quando ambos os cônjuges forem Servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Inciso 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo Servidor, no Município.

Inciso 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o Servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 208 - O salário-família será pago a partir do mês em que o Servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 209 – Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 210 – Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do Servidor Oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único – Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 211 – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o Servidor que recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 212 – A licença poderá ser prorrogada;

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do Servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 213 – O Servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 214 – Será concedida, mediante laudo médico, licença à Servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Inciso 1º – A licença deverá ter início no dia do nascimento do filho salvo antecipação por prescrição médica.

Inciso 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Inciso 3º – No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Inciso 4º – No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 215 – A Servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 216 – A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 217 – Será licenciado com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço.

Art. 218 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percursso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 219 – O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recusos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 220 – A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 221 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do Servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a procedência estabelecida no art.223. Fls.38

Parágrafo único – O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento da remuneração computável para o provento da aposentadoria do Servidor ou, se aposentado, do valor próprio provento.

Art. 222 – O valor mensal integral da pensão por morte em nehuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de Servidores do Município.

Art. 223 – São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do Servidor:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do Servidor;

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor; e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do Servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

Inciso 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do ítem I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do Servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Inciso 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Inciso 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do ítem IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 224 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescento e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescentes;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

Inciso 1º - o rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Inciso 2º - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 225 - Por morte presumida do Servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

Inciso 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

Inciso 2º - Verificado o reaparecimento do Servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 226 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e

V – a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cora de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 227 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do Servidor.

Art. 228 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 229 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 230 – O auxílio-funeral é devido à família do Servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.

Inciso 1º – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

Inciso 2º – O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 231 – À família do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I – metade do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II – um terço do vencimento, durante o afastamento e em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Servidor foi posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSITÊNCIA À SAÚDE

Art. 232 – A assistência à saúde do Servidor e de sua família compreende assistência médico-hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 233 – O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I – Dos Servidores Municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança em percentual de 10 % (dez por cento) sobre a remuneração mensal percebida;

II – Do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações, em percentual de 20% sobre a remuneração dos serviços.

Parágrafo Único – Os percentuais de contribuição serão recolhidos à uma conta especial cujos recursos serão usados exclusivamente para fins de saúde, pensão e aposentadoria.

Art. 234 – Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme o previsto no parágrafo Único do Art. 194 por instituição oficial da Previdência, as contribuições serão às estabelecidas pela referida entidade.

Inciso 1º – O Município assegurará na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.

Inciso 2º – O Município assegurará, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversas, não constantes do rol da entidade de previdência.

Inciso 3º – Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 235 – Para atender a necessidades temporárias de expecional interesse público, poderão ser efetuados contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 236 – Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público, as contratações que visam a:

I – atender as situações de calamidade;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergências que vierem a ser definidas em Lei específica.

IV – atender a continuidade dos serviços da educação, saúde e comunicações, em períodos de emergência ou necessidade

urgente devidamente justificável, pelo período necessário a legalização da situação.

Art. 237 – As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 238 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontratação, pode ser feita com justificativa, antes de decorridos do término do Contrato anterior, sob pena de nulidade do Contrato e responsabilidade Administrativa e Civil da autoridade contratante.

Parágrafo Único – Excetuam-se da vedação estabelecida no artigo, recontratações para serviços considerados de caráter essencial quando devidamente justificados e fundamentados, observando-se porém o prazo máximo estabelecido no artigo 237.

Art. 239 – Os Contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao Contrato:

I – Remuneração equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada função no Quadro Permanente do Município;

II – Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional nos termos desta Lei;

III – Férias proporcionais, ao término do Contrato;

IV – Inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

TÍTULO IX

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 – O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 241 – Os prazos previstos nesta Lei serão contrados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 242 – Consideram-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu acentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 243 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorrem nenhum direito ao Servidor.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244 – As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 245 – Os atuais Servidores Municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 246 – Os Servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, permanecerão em situação extra-quadro excepcionalmente regidos pela CLT, garantidos os direitos adquiridos e seus empregos ficam automaticamente extintos, no momento em que vagarem.

Art. 247 – Os contratos de trabalho dos Servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.

Inciso 1º – Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou asemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos Servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta Lei.

Inciso 2º – Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço Municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao Concurso Público, excluídos do Quadro de Servidores do Município.

Art. 248 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos Servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.

Parágrafo Único – Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultan- te da transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Art. 249 – Fica assegurado aos atuais Servidores, que tenham completado o decênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei anterior concessora da vantagem.

Parágrafo Único - Aos Servidores cujo período de aquisição da licença-prêmio contar com período igual ou superior a cinco anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo, de modo proporcional.

Art. 250 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 05 de abril de 1990.

DR. ARI ANGELO BAGATINI
Prefito Munnicipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALTER ANTÔNIO DALL'AGNOL
Secretário de Administração e Planejamento.